



PROCESSO N° 0009631-63.2017.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO)  
DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS VILAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA/PA (ADVOGADA ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA – OAB/PA N° 22.725)  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003). INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REJEIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.
2. Ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária e presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia, devendo as matérias que exigem dilação probatória serem apreciadas em momento oportuno.
3. Denúncia recebida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 2018.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 05 de março de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0009631-63.2017.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA  
COMARCA: CASTANHAL  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO)  
DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS VILAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA/PA (ADVOGADA ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA – OAB/PA Nº 22.725)  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado contra Antônio Carlos Vilaça, Prefeito Municipal de Barcarena/PA, imputando-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10826/2003). A síntese da imputação é assim descrita na exordial acusatória:  
Tratam os autos de prisão em flagrante do atual Prefeito Municipal de Barcarena ANTONIO CARLOS VILAÇA por porte ilegal de arma de fogo (tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, nº KFX43532, com carregador e dezenove munições intactas do mesmo calibre) descoberta em seu veículo particular (I\ TOYOTA Hilux, SW4, cor preta, de placa NSG-3826) durante fiscalização (blitz) da Polícia Rodoviária Federal em Castanhal ocorria no dia



21/07/2017, sexta-feira, por volta das 16h:00m.

Identificado o porte de arma de fogo no veículo do Prefeito Municipal de Barcarena, os integrantes do veículo foram conduzidos para a Delegacia de Polícia de Castanhal onde foi lavrado o auto flagrancial e colhido os depoimentos (dos condutos, testemunhas e do flagrado).

Neste sentido, o condutor HARLEY TAVARES DE QUEIROZ, policial rodoviário federal, afirmou que no dia 21/07/2017, por volta das 16h, quando estava de serviço no posto da PRF, deu ordem de parada ao condutor do veículo I\Toyota Hilux, SW4, cor Preta, de placa NSG-3826. O condutor parou o veículo e então foi lhe solicitado documentação do veículo d condutor, assim como revista do automóvel, o que foi concedido.

Relatou o declarante que durante a revista:

‘(...) encontraram no assoalho, em frente ao motorista, UMA ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, CALIBRE .380, MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO KFX43532, COM CARREGADOR E DEZENOVE MUNIÇÕES INTACTAS DO MESMO CALIBRE.’ (fls. 02 dos autos).

Esses mesmos fatos foram confirmados pela Policial Rodoviária Vanessa da Silva Viana, conforme fls. 04 dos autos.

Além dos depoimentos dos representantes da Polícia Rodoviária Federal, também foi colhido o termo de declarações de Silvia Letícia Silva e Silva, sobrinha do prefeito municipal que se encontrava no banco de passageiros do veículo durante a fiscalização. A declarante confirmou o procedimento adotado pela Polícia Rodoviária Federal, apenas afirmando que ‘não tinha conhecimento eu seu tio portava arma de fogo’ (fls. 03 dos autos). Também foi colhido o depoimento do flagrante, que se identificou como Prefeito Municipal de Barcarena e afirmou que, após sua autorização, a Polícia Rodoviária Federal encontrou a arma de fogo ‘em cima do tapete’, encostado próximo ao banco do motorista, ou seja, perto dos pés do indiciado.

Relatou o flagrado que a arma de fogo, de propriedade do Delegado de Polícia Civil de CESAR LUIS ARAÚJO NORONHA, possivelmente teria sido esquecida pelo policial em seu veículo, já que, como seu assessor, usava com frequência o veículo do Alcaide:

‘QUE o indiciado esclarece que é Prefeito do município de Barcarena e que referido Delegado é cedido pela Polícia Civil para trabalhar como assessor do indiciado; QUE o indiciado afirma não tinha conhecimento que a arma de CESAR estava no carro, tendo o mesmo, possivelmente, a esquecido dentro do veículo, uma vez que usa o carro do indiciado com frequência;’ (fls. 06 dos autos).

Posteriormente, já às 19h:05m, do mesmo dia (21/07/2014), compareceu a Delegacia de Polícia de Castanhal o nacional CESAR LUIS ARAÚJO NORONHA que se apresentou como proprietário da arma de fogo apreendida.

Segundo explicou o declarante, ele é Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará cedido para a Prefeitura Municipal de Barcarena desde 2013, a pedido do Prefeito denunciado, e que atualmente exerce o cargo de auditor de controle interno de Barcarena, mas que desconhecia o fato da arma estar em seu veículo.

Segundo o declarante, ele ‘esqueceu’ a arma de fogo no veículo particular do Alcaide há mais de uma semana:



‘QUE como trabalha diretamente ligado ao prefeito municipal tem acesso a todos os veículos que ficam à disposição da prefeitura e também o veículo particular e de uso do prefeito; QUE na semana anterior a presente data o declarante esteve de posse do veículo SW4; QUE deixou dentro do veículo a arma embaixo do banco do motorista do referido veículo;’ (fls. 05 dos autos).

Notificado, o denunciado argumenta em sua resposta à acusação (fls. 28-38): atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo, ante a inocorrência do crime de porte de arma por desconhecimento do réu de que o armamento estava no veículo, que é de sua propriedade. Juntou documentos.

Instado (art. 5º, caput, da Lei 8.038/1990), o Procurador-Geral de Justiça ratifica o pleito de recebimento da denúncia e condenação do agente público denunciado, nos exatos termos da denúncia (fls. 63-65).

É o relatório. Sem redação final.

**VOTO**

Início o voto anotando que o juízo de deliberação acerca do recebimento ou não da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Código (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.04.2014).

De outro lado, sabido que o denunciado defende-se dos fatos objeto da acusação, e não da mera classificação jurídica (Inq 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06.02.2015). Sobressai, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), o qual demanda suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, tão só analisar a existência de suporte probatório mínimo a embasar a peça acusatória e atestar a presença dos requisitos necessários para o recebimento ou não da denúncia.

No caso, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, narra a denúncia a prática pelo acusado, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei Nº 10.826/2003) em razão do prefeito ter sido flagrado pela Polícia Rodoviária Federal (Posto Rodoviário de Castanhal), com uma arma no interior do seu carro particular.

Com relação à prova da materialidade e aos indícios de autoria, pressupostos básicos ao recebimento de qualquer denúncia, possível atestá-los, em especial pelo substrato indiciário que, desde logo, acompanha os autos.

De fato, constato, na denúncia, descrição compreensível da conduta imputada ao acusado, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, não se avistando qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Aliás, o direito à defesa foi exercido de forma ampla pelo denunciado que, já em



sua resposta, contrapõem-se à própria ilicitude do fato.

Em verdade, evidencio que as alegações aventadas na reposta à acusação, não possuem o condão de afastar a possibilidade do recebimento da referida peça, uma vez que, como já dito, ela demonstra ser plenamente válida, descrevendo pormenorizadamente a ação, em tese delituosa, possivelmente realizada pelo acusado, vindo esta, ainda, regularmente instruída com as peças informativas extraídas pelo órgão ministerial, não ocorrendo, por outro lado, nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal para ensejar a rejeição a peça acusatória ou a absolvição sumária do denunciado.

A propósito, julgado deste e. Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** Extrai-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese praticado, somados, ainda, aos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal (Precedentes do STF e STJ). Denúncia recebida. Unânime. (2017.02784236-70, 177.592, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-04).

Ante o exposto recebo a denúncia em desfavor de ANTONIO CARLOS VILAÇA.

É o voto.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator